



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: PREGÃO Nº 21.05.1-20/PE

OBJETO DA LICITAÇÃO: Serviços de dedetização de prédios públicos, conforme detalhes constantes no Termo de Referência

IMPUGNANTE(S): RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME, CNPJ nº 22.337.049/0001-77;

EMENTA: LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

Em relação ao encaminhamento feito por Vossa Senhoria, respondemos a consulta na seguinte forma:

Capítulo I - RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO.

Os autos foram encaminhados para apreciação acerca de eventuais falhas no procedimento em comento.

2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) IMPUGNANTE(S)

2.1. RIVA SAÚDE AMBIENTAL LTDA – ME, CNPJ nº 22.337.049/0001-77;

Alega a impugnante, em linhas gerais:

“O edital do referido pregão no item 9, que trata dos documentos de habilitação, foi omissivo quanto à apresentação da licença ambiental, exigindo somente a apresentação da licença sanitária (item 9.9.1).

(...)Importante lembrar que objeto do pregão em comento engloba o serviço de controle de pragas urbanas, que, por sua vez, em razão da utilização de produtos químicos possui uma regulamentação própria.”



E continua:

“(…)Ao mesmo tempo que identificamos omissão quanto à exigência da licença ambiental, também é perceptível o EXCESSO DE FORMALISMO quanto à apresentação do contrato de prestação de serviços, para fins de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico da empresa (item 9.9.4.1, d).”

E finaliza:

“(…)Por fim, também se manifesta ilegal, visto que compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a administração e o princípio da ampla competitividade, a obrigatoriedade de visita técnica (item 9.9.5).”

Capítulo II - FUNDAMENTAÇÃO

1. REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal”¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) **Legitimidade**

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º ...

§ 2º Decairá do direito de **impugnar os termos do edital** de licitação perante a administração **o licitante** que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a

1

JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

No caso concreto o impugnação foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada, atendendo o requisito da legitimidade ativa.

b) Interesse Recursal

“A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”²

Entendemos que referido requisito também se encontra presente tendo em vista o interesse da(s) impugnante(s) em participar do processo licitatório.

2. PRESSUPOSTO OBJETIVOS

2.1. Tempestividade

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação da impugnação no prazo legal estipulado, pois, foi protocolado no dia 22 de junho de 2020, sendo que o prazo fatal é em 23 de junho de 2020.

2.2. Forma Escrita

A(s) licitante(s) apresentou(aram) a impugnação de forma escrita.

2.3. Fundamentação

No corpo da impugnação apresentada existem os fundamentos da mesma.

2.4. Forma



A impugnação do ato convocatório por irregularidade na aplicação da legislação vigente pode ser feita por qualquer cidadão ou pelo licitante.

3. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Introdução

O artigo 45 da Lei 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Da Licença Ambiental:

A Resolução do CONAMA Nº. 237 de 19/12/1997 em seu anexo I, que relaciona as atividades que estão sujeitas ao licenciamento ambiental, não menciona a atividade de Controle de Pragas, logo, esta atividade por conta desta Resolução não é passível de licenciamento ambiental.

Ademais, em sua grande maioria, o municípios não dispõe de regulamento próprio sobre licenças ambientais, assim, estaríamos limitando indevidamente a competitividade do certame.

Exigência de Registro de Contrato de Prestação de Serviços no Cartório:

O impugnante alega “...EXCESSO DE FORMALISMO quanto à apresentação do contrato de prestação de serviços, para fins de comprovação de vínculo permanente do responsável técnico da empresa (item 9.9.4.1, d)”.

Neste tópico merece prosperar a argumentação exposta pela referida empresa.

Certidão de Conhecimento do Edital:

A exigência ou não da obrigatoriedade da visita técnica na licitação está relacionada à complexidade do objeto do edital. Ou seja, caso o órgão responsável acredite que a natureza do serviço justifique a exigência, ela pode ser feita. Caso contrário ela pode ser facultativa ou até mesmo nem ser mencionada entre os requisitos.

O Tribunal de Contas da União traz a definição do objetivo da visita técnica na licitação:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência,

Q



que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Capítulo III - DISPOSITIVO

Diante do exposto opinamos pelo CONHECIMENTO da impugnação, e, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos acima propostos.

É o Parecer. Santana do Cariri, CE, 23 de junho de 2020



SANGIORGY DE OLIVEIRA COSTA RIBEIRO
OAB CE nº 27048